



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.370 - SP (2019/0168057-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MILTON ÁLVARO SERAFIM
ADVOGADOS : CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
ADVOGADOS : DOMITILA KOHLER - SP207669
RODRIGO VILARDI WERNECK - SP374837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DA FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS À TESTEMUNHA ARROLADA POR CORRÉU. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE SUSCITADA EM ALEGAÇÕES FINAIS. AUTOS CONCLUSOS PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A ANÁLISE DO TEMA. AMPLA COGNIÇÃO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. A alegada ilegalidade do indeferimento da formulação de perguntas pela defesa do agravante à testemunha arrolada exclusivamente por corrêu não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem no aresto impugnado, ao salientar que "*a questão envolve valoração das alegadas provas e, inclusive, encontra-se pendente de apreciação pela autoridade apontada como coatora - vez que suscitada pelo paciente em suas alegações finais como preliminar, situação que inviabiliza sua apreciação na estreita via do habeas corpus*".

3. Tal circunstância impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes.

4. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na ausência de análise da eiva suscitada no aresto impugnado, pois os autos encontram-se conclusos para a prolação de sentença, ocasião em que a validade, utilidade e relevância do aludido depoimento serão analisadas pelo magistrado singular.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.370 - SP (2019/0168057-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MILTON ÁLVARO SERAFIM
ADVOGADOS : CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
ADVOGADOS : DOMITILA KOHLER - SP207669
RODRIGO VILARDI WERNECK - SP374837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *mandamus* ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Sustenta o agravante que a eiva suscitada poderia ser analisada na via do *habeas corpus*.

Alega que não se estaria diante de supressão de instância, pois as instâncias de origem teriam apreciado o tema.

Reitera que o indeferimento da formulação de perguntas pela sua defesa à testemunha arrolada por corréu o teria prejudicado, impedindo-o de exercer o contraditório.

Requer o provimento da insurgência para que o provimento judicial questionado seja reformado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.370 - SP (2019/0168057-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 13.6.2019 (e-STJ fl. 184), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 18.6.2019 (e-STJ fl. 186), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque, consoante consignado no provimento judicial questionado, a via eleita é inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Superado esse óbice, verifica-se que a alegada ilegalidade do indeferimento do pedido de formulação de perguntas à testemunha arrolada pelo corréu não foi alvo de deliberação pela Corte Estadual no aresto impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. AUSÊNCIA DE REINQUIRÇÃO. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. CONCURSO DE AGENTES. ADVOGADO DENUNCIADO COMO PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem não apreciou o fato de que não houve a reinquirição das testemunhas. O instrumento processual correto para se sanar eventual omissão são os embargos de declaração, os quais não foram opostos pelo recorrente. Assim, não tendo a Corte local se manifestado sobre o tema, tem-se supressão de instância, o que inviabiliza o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RHC 106.395/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019)

Na mesma esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 341 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Uma determinada questão só será considerada analisada pela Corte de origem quando expressamente apreciada e resolvida no mérito. A mera indicação, no acórdão impugnado, das teses defensivas formuladas, não é suficiente para afastar a conclusão relativa à supressão de instância.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 102.220/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019)

Com efeito, a Corte de origem consignou que "a questão envolve a valoração das alegadas provas e, inclusive, encontra-se pendente de apreciação pela autoridade apontada como coatora vez que suscitada pelo paciente em suas alegações finais como preliminar, situação que inviabiliza sua apreciação na estreita via do habeas corpus" (e-STJ fl. 175), entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 349-A E ART. 312, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 35, C/C ART. 40, INCISOS I E II, AMBOS DA LEI N.

11.343/06. SUPERVENIÊNCIA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA AÇÃO PENAL. SECREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA PELO JUÍZO DA CONDENAÇÃO COM O REGIME COMPATIBILIZADO. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

III - As demais teses não foram objeto de análises pelo v. acórdão impugnado (regime prisional e detração), uma vez que o mesmo não conheceu do mandamus originário nestas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões (fl. 27). Lado outro, está pendente de julgamento recurso de apelação interposto pela defesa do paciente na eg. Corte a quo, de modo que não é acertado se ter como definitivo o resultado do julgamento proferido nas instâncias ordinárias, tornando qualquer provimento deste Superior Tribunal, em sede mandamental, inequívoca supressão de instância.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 494.950/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

No mesmo diapasão:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A matéria relativa ao regime inicial não foi efetivamente analisada pelo Tribunal de Justiça estadual, o que não autoriza a inauguração, neste ponto, da competência do Superior Tribunal de Justiça. Não pode esta Corte, portanto, conhecer diretamente do ponto, sob pena de inadmissível supressão de instância. Ademais, consta apelação pendente de julgamento, oportunidade em que o tema será mais bem debatido, em razão da sua amplitude.

6. Recurso não provido.

(RHC 106.313/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 26/04/2019)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0168057-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 515.370 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024430920088260659 22736815820188260000 24430920088260659 990091071102

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
 RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
ADVOGADOS : DOMITILA KOHLER - SP207669
 RODRIGO VILARDI WERNECK - SP374837
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON ÁLVARO SERAFIM
CORRÉU : ALEXANDRE RICARDO TASCA
CORRÉU : MARCOS FERREIRA LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON ÁLVARO SERAFIM
ADVOGADOS : CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
 RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661
ADVOGADOS : DOMITILA KOHLER - SP207669
 RODRIGO VILARDI WERNECK - SP374837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.